



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 5/2022

Referência: 2640047/2022

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 6/2022

Referência: 2637801/2021

Interessado: MARCELO DE BRITO PINTO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Marcelo De Brito Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Marcelo De Brito Pinto. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 7/2022

Referência: 2638996/2022

Interessado: JÉSSICA DE SOUZA MOURA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Jéssica De Souza Moura, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Jéssica De Souza Moura. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 8/2022

Referência: 2637438/2021

Interessado: AMAZÔNIDA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Amazônia Produções E Eventos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Amazônia Produções E Eventos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 9/2022

Referência: 2637311/2021

Interessado: GABRIELA ENNES SILVA DE CASTRO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Gabriela Ennes Silva De Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Gabriela Ennes Silva De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 10/2022

Referência: 2637525/2021

Interessado: HENRY CHALLU PINHEIRO MOTA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Henry Challu Pinheiro Mota, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Henry Challu Pinheiro Mota. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 11/2022

Referência: 2637220/2021

Interessado: DANIELSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Danielson Pereira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Danielson Pereira De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 12/2022

Referência: 2637144/2021

Interessado: AVANCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Avanco Construções E Comercio De Eletronicos Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Avanco Construções E Comercio De Eletronicos Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 13/2022

Referência: 2637658/2021

Interessado: ECO LIFE CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eco Life Construcões E Comercio De Materiais De Construção Eireli , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Eco Life Construcões E Comercio De Materiais De Construção Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 14/2022

Referência: 2638364/2022

Interessado: IGOR DA SILVA JACAÚNA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Igor Da Silva Jacaúna, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Igor Da Silva Jacaúna. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 15/2022

Referência: 2626690/2021

Interessado: RAFAELA LIMA KLEIN

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rafaela Lima Klein, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rafaela Lima Klein. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 16/2022

Referência: 2638853/2022

Interessado: FABIO GONCALVES TORRES DE ALMEIDA, ROSNEFT BRASIL E&P LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Fabio Goncalves Torres De Almeida, rosneft Brasil E&p Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Fabio Goncalves Torres De Almeida, rosneft Brasil E&p Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 17/2022

Referência: 2639328/2022

Interessado: JOAO D`ANUZIO MENEZES DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Joao D`anuzio Menezes De Azevedo Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Joao D`anuzio Menezes De Azevedo Filho. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 18/2022

Referência: 2639033/2022

Interessado: HIRAN GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Hiran Gonçalves Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Hiran Gonçalves Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 19/2022

Referência: 2629006/2021 - Auto: 49184/2021

Interessado: QUIMITEC TECNOLOGIA QUIMICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Quimitec Tecnologia Química Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, em seu Artigo 17: "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, portanto, existir uma clara distinção entre as atribuições do profissional QUÍMICO e o ENGENHEIRO QUÍMICO, segundo a Resolução Normativa do CFQ nº 36, de 25/4/1974 e a empresa foi contratada para executar SERVIÇOS DE LIMPEZA E/OU DESINFECÇÃO DE ÁGUA e nas atividades descritas em seu CNPJ consta, em termos gerais, "SERVIÇOS DE ENGENHARIA". Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (QUÍMICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição. E ainda, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 49184/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "QUIMITEC TECNOLOGIA QUIMICA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 20/2022

Referência: 2633119/2021 - Auto: 50199/2021

Interessado: FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E LIXAS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabril Industria E Comercio De Fitas E Lixas Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 06.165.587/0001-75), sendo suas atividades econômicas: ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 23.99-1-02 - Fabricação de abrasivos. ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente; 22.21-8-00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico; 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.). Considerando, complementarmente, a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 50199/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "FABRIL INDÚSTRIA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

E COMÉRCIO DE FITAS E LIXAS EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 21/2022

Referência: 2633522/2021 - Auto: 50296/2021

Interessado: H M S DE SIQUEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal H M S De Siqueira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que em 21/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 11.587.874/0001-03 - MATRIZ), sendo suas atividades econômicas, dentre outras: (...) "90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente". CONSIDERANDO que a CLASSE CNAE (90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente) inclui, dentre outras atividades: "Produção de espetáculos de som e luz e a produção de shows pirotécnicos". CONSIDERANDO, assim, que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. CONSIDERANDO, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO QUÍMICO ou do ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA, conforme Art. 17 da RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades voltadas à ENGENHARIA QUÍMICA (neste caso, em se tratando de SHOWS PIROTÉCNICOS, conforme Contrato objeto da presente autuação) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins, dada à importância da química presente nos FOGOS DE ARTIFÍCIO. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 50296/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "H M S DE SIQUEIRA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

Assinatura manuscrita de Raimundo Humberto Cavalcante Lima.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 22/2022

Referência: 2635782/2021

Interessado: MARCK DA SILVA

EMENTA: Indefere da Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Marck Da Silva, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37) que dispõe que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; CONSIDERANDO o não atendimento a declaração do (a) requerente ao inciso II do Art. 30 (Resolução n.º 1.007/2003), visto que o(a) mesmo (a) atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na qual exerce atualmente o CARGO DE GESTOR DE PROJETOS, admitido em 08/05/2019; CONSIDERANDO restar claro que o CARGO DE GESTOR DE PROJETOS contempla atividades do campo de atuação profissional da Engenharia, como ainda, a crescer, ser exigido ESCOLARIDADE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, e necessários os Conhecimentos Técnicos (neste caso, em consonância com o Título profissional do Sr. MARCK DA SILVA, em sendo ENGENHEIRO QUÍMICO (e suas atribuições respectivas)). Ainda assim, caso o profissional requerente não fosse DESSA MODALIDADE, certamente não estaria ocupando o Cargo em questão, além dos requisitos definidos pelo próprio Contratante, motivo pelo qual vê-se a necessidade de encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente exercer ATIVIDADES GESTÃO E COORDENAÇÃO para as quais são exigidas a sua Graduação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Marck Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 23/2022

Referência: 2639299/2022

Interessado: MARLA KAROLYNE DOS SANTOS HORTA

EMENTA: Indefere da Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Marla Karolyne Dos Santos Horta, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37) que dispõe que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; CONSIDERANDO o não atendimento a declaração do (a) requerente ao inciso II do Art. 30 (Resolução nº 1.007/2003), visto que o(a) mesmo (a) apresentou cópia da CTPS, na qual consta que atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à Inst. de Ensino AELBRA - CENTRO UNIV.MANAUS-AM, na qual exerce o CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE NIVEL I, admitida em 17/03/2021, além de anexar um Requerimento de próprio punho em que solicita DESLIGAMENTO do CARGO DE PROFESSOR junto ao Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA). Ao mesmo tempo, apresentou uma DECLARAÇÃO DE VÍNCULO emitida pela empresa MAGTECH SOLUÇÕES EM NANOPARTÍCULAS MAGNÉTICAS LTDA, na qual expressa que a interessada estará vinculada a um projeto da mesma empresa ("Desenvolvimento de um nanomarcador magnético decorado com quantum dots para rastreamento celular, por fluorescência e ressonância, e validação para o mercado de life Science"), a partir de 07/02/2022; CONSIDERANDO, portanto, que a profissional pretende desenvolver PROJETO DE PESQUISA (neste caso, sendo atinente a sua Formação como ENGENHEIRA QUÍMICA) e, embora não vindo atuar em MANAUS-AM, pelo fato de tratar-se de REGISTRO UNIFICADO através do SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONFEA/CREA (SIC), a NÍVEL NACIONAL, cabe à mesma manter seu REGISTRO ATIVO perante o seu CREA DE ORIGEM, emissor de seu registro (ou seja, CREA-AM). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO ao pleito de interrupção de registro do(a) profissional da Eng. Química MARLA KAROLYNE DOS SANTOS HORTA. Por fim, recomenda-se também que a profissional requeira VISTO junto ao CREA-RJ, sob pena de porventura incorrer na infração ao Artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66 - "Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro".. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 24/2022

Referência: 2627963/2021 - Auto: 48887/2021

Interessado: WAGNER MITSUOKA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wagner Mitsuoka Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48887/2021 do(a) interessado(a) Wagner Mitsuoka Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2022 - Reunião CEGMEQA - 10/02/2022 das 17:00 as 20:00

Decisão: 25/2022

Referência: 2634819/2021 - Auto: 50650/2021

Interessado: LUCIANA DA S. TERÇAS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Luciana Da S. Terças, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50650/2021 do(a) interessado(a) Luciana Da S. Terças. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião